

ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

DIRETOR: DR. WESLEY SOARES DE ALBUQUERQUE

JORNALISTA RESPONSÁVEL: DINAVAN FERNANDES ARAÚJO

ANO XXVIII - TERESINA - QUARTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2005 - Nº 5.348

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



Estado do Piauí
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 05/2005

Estabeleço roteiro das correições gerais e anuais nas Varas e Comarcas do Estado do Piauí a serem realizadas pela Corregedoria Geral da Justiça

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Comar Soares Lima, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso da atribuição, conferida pelo art. 29 da Lei nº 3.716/79,

CONSIDERANDO que as correições têm por fim fiscalizar a administração da Justiça e verificar a regularidade dos serviços judiciais, com a exata aplicação das leis e regulamentos;

CONSIDERANDO que as correições devem ser exercidas concorrentemente pelo Desembargador Corregedor e pelos Juizes de Direito em cada Comarca ou Vara;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer roteiro, com a finalidade de orientar os juizes e serventuários da justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. A Corregedoria Geral da Justiça fará publicar no Diário da Justiça, edital a relação das Comarcas a serem correicionadas, no qual constará:

I - a data da Correição;

II - o período a que corresponde a Correição;

III - medidas a serem adotadas pelo juízo a ser corrigido.

Art. 2º. Na data ou período da Correição, de regra, não deverão ser designadas audiências, salvo os casos de necessidade e/ou impossibilidade de redesignação. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos feitos em que figurem como partes pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e os que envolvam interesses de menores.

Art. 3º. O Juiz de Direito ou Diretor do Foro deverá providenciar:

I - o comparecimento de todos os servidores da Justiça em atividade na Comarca, ou vinculados à Vara Correicionada, se for o caso, no dia e hora designados para início da Correição;

II - divulgar a data da realização da Correição ao jurisdicionado;

III - determinar a devolução de todos os autos em poder das partes, procuradores e peritos, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo aqueles cujo prazo ainda estiver em curso;

IV - colocar à disposição e agendar reunião com o Chefe do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo Municipal, do Ministério Público, da Defensoria Pública, representante da OAB, Delegado de Polícia, Advogados militantes na Comarca, e demais jurisdicionados.

Art. 4º. Na data da Correição, os servidores da Justiça ou designados dos Comarcas de Justiça deverão comparecer ao início dos trabalhos, levando, cada um, o seguinte:

I - o termo de nomeação ou de designação;

II - comprovantes de recolhimento dos valores devidos à Justiça;

III - apresentação dos livros obrigatórios utilizados desde a última Correição, sinalizados no local onde foi correicionado o último ato;

Art. 5º. O Secretário ou responsável na Comarca pela Secretaria ou Cartório, e o distribuidor respectivo, deverão apresentar:

I - relatório quantitativo dos feitos distribuídos no foro judicial por área (cível, criminal, familiar, infância e juventude, juzados especiais e registro público, por escritoria e por ano);

II - relação dos autos em poder da serventia para elaboração de contas ou cálculos, esboço de partilha ou sobrepartilha e avaliação, mencionando a data da respectiva carga;

III - relação de bens sob sua guarda e de bens em mãos de depositários particulares.

IV - pastas contendo provimentos da Corregedoria Geral da Justiça e portarias relativas à Comarca ou Vara;

V - relação dos servidores e serventuários da Comarca, destacando os que não estiverem em efetivo exercício.

Art. 6º. O Secretário, Escrivão ou servidor designado, responsável pela Vara cível deverá apresentar relação:

I - de todos os processos em andamento, por ano de registro, mencionando o número dos autos, a natureza da ação, a fase em que se encontram e a data do último ato praticado;

II - dos autos em poder do Juiz, conclusos para sentença e para despacho, mencionando a finalidade e data da respectiva carga;

III - dos autos que se encontram aguardando conclusão ao Juiz, para sentença e despacho, com os respectivos totais, mencionando a finalidade respectiva e a data do último ato praticado;

IV - dos autos em andamento com mais de cinco (05) anos de autuação, mencionando o número dos autos, a natureza e a fase em que se encontram;

V - autos de processos em que figurem como partes pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

VI - dos mandados em poder dos Oficiais de Justiça, mencionando o número dos autos, a data da carga, o prazo concedido para cumprimento e a finalidade;

VII - das audiências designadas, mencionando o número e a data, a partir da última realizada;

VIII - das cartas precatórias recebidas e ainda não devolvidas ao respectivo juízo deprecante, mencionando o número da autuação, data do recebimento, finalidade da depreciação e fase que se encontram;

IX - dos depósitos não levantados, mencionando o número dos autos, natureza do processo e data do depósito;

X - dos autos arquivados no período correicionado;

XI - dos livros em uso na Secretaria;

XII - relação quantitativa de registros civis gratuitos realizados na Comarca.

Art. 7º. O Secretário, Escrivão ou servidor designado, responsável pela Vara Criminal deverá providenciar que todos os autos estejam na Secretaria ou Cartório ou cabendo a devolução daqueles com carga aos Advogados, à Delegacia de Polícia, aos membros do Ministério Público e aos Defensores Públicos, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, salvo no caso de decurso de prazo.

Art. 8º. O Secretário, Escrivão ou servidor designado, responsável pela Vara Criminal deverá apresentar relação:

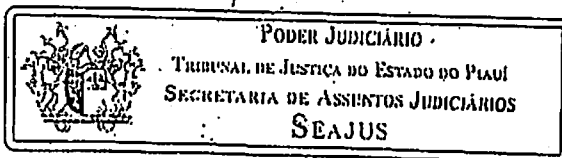
I - de todos os processos em andamento, excluídos os de réus pronunciados e os relativos a réus para pronunciamento, por ano de registro, mencionando o número dos autos, o nome dos réus, a natureza da infração, a data do recebimento da denúncia, a fase em que se encontram e a data do último ato praticado;

II - dos processos com réus pronunciados, ainda não julgados, paralisados (aguardando intimação pessoal ou prisão), por ano de registro, mencionando o número dos autos, nome dos réus, a natureza da infração, a data do recebimento da denúncia, a data da pronúncia e a data do último ato praticado;

III - dos processos relativos a réus presos provisoriamente (flagrante, preventiva, prisão temporária ou pronúncia), mencionando o número dos autos, nome dos réus, a natureza da infração, a data do recebimento da denúncia, a data da prisão e o local onde está preso, a fase em que se encontram e a data do último ato praticado;

IV - dos processos em andamento, mesmo que já constem da relação mencionada no inciso I, de réus fiançados, mencionando o número dos autos, o nome dos réus, a natureza da infração, o valor da fiança e o local onde está depositada;

V - dos processos findos, com depósito de fiança não levantadas, mencionando o número dos autos e a data do trânsito em julgado da decisão;



CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS
(Para efeito de contagem do prazo recursal)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA DE OFÍCIO/APELAÇÃO Nº 03.000361-0
TERESINA-PI:

APELANTE : ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DE OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS - SOSP-PI.

(Proc. Márcia Maria Macedo Franco)

APELADO : Antônio Maia dos Santos

(Adv. Valmir da Silva Lima)

RELATOR : DES. JOSÉ LUIZ MARTINS DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- ADMINISTRATIVO - ORDINÁRIO
DE COBRANÇA - SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO NA
LEI Nº 4.950-A/66. Não merece reforma a sentença que julga
procedente ação de cobrança na parte em que funcionários
portadores de diploma dos cursos superiores alcançados pela
Lei nº 4.950-A/66, buscam justo ao órgão cujos quadros
pertencem o salário profissional previsto no mencionado diploma
legal.

DECISÃO

De acordo com a certidão de julgamento a decisão foi a
seguinte: "Acordam os membros componentes da 1ª Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em
conhecer dos recursos, mas para negar-lhes provimento,
mantendo a sentença recorrida, de acordo com parecer
Ministerial Superior".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 02.001375-2 SIMPLICIO
MENDES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

(Adv. José Norberto Lopes Campelo e outros)

EMBARGADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO
PIAUI

(Adv. Cláudio Pinheiro de Araújo)

RELATOR : DES. JOSÉ LUIZ MARTINS DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
É inaplicável o instituto da antecipação de tutela nas ações
movidas contra a Fazenda Pública, conforme interpretação das
leis nº 8437/92 e 9494/97.

DECISÃO

Como consta da Certidão de julgamento a decisão foi a
seguinte: "A unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram
provimento para cassar a decisão agravada, nos termos, em
parte, com o parecer ministerial."

- VI - dos autos em poder Juiz, conclusos para sentença, e para despacho, mencionando a finalidade e a data de respectiva carga;
- VII - dos autos que se encontram aguardando conclusão ao Juiz, para sentença e despachos, com os respectivos totais, mencionando a finalidade respectiva e a data do último ato praticado;
- VIII - dos autos em andamento com mais de cinco (05) anos de atuação, mencionando o número dos autos, a natureza da infração e a fase em que se encontraram;
- IX - autos de réus com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- X - dos mandados em poder dos Oficiais de Justiça, mencionando o número dos autos, a data da carga, o prazo para cumprimento e a finalidade;
- XI - dos autos que se encontram fora da Secretaria ou Cartório, para outros fins, mencionando o nome do destinatário, o número dos autos, a data da respectiva carga e a finalidade;
- XII - dos processos suspensos para citação do réu por edital;
- XIII - dos processos fora da Secretaria ou Cartório, mencionando o número dos autos, o nome do destinatário e a data da carga;
- XIV - dos processos de execução de pena privativa de liberdade em regime fechado, mencionando o nome do condenado, a espécie e quantidade da pena imposta, a data de início, o estabelecimento de cumprimento da pena;
- XV - das audiências designadas, mencionando o número e a data, a partir da última realizada;
- XVI - das cartas precatórias recebidas e ainda não devolvidas, mencionando o número da atuação, a data do recebimento, o Juízo deprecante, a finalidade e a fase em que se encontraram;
- XVII - dos inquéritos policiais em andamento na Secretaria ou Cartório, mencionando o número dos autos, a data e natureza da infração e o último ato praticado;
- XVIII - dos autos arquivados no período correlacionado;
- XIX - dos livros em uso na Secretaria ou Cartório.

Art. 9º. Os Secretários dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ou responsáveis pelos Cartórios deverão aprontar as relações a que se referem os artigos 5º, 6º, 7º e 8º, até o último dia útil anterior à data prevista para o início da correição

Art. 10. A Correição servirá de base para aferir a produtividade do Juízo considerando um conjunto de fatores e dados estatísticos, dentre os quais ressaltam-se:

- I - as atribuições do Juiz, na Vara específica (cível, crime, familiar ou infância e juventude), ou se trata de Juízo único;
- II - se o Juiz acumula outras atribuições, tais como Direção do Foro, Justiça Eleitoral, Juizados Especiais ou se foi designado ou se está substituindo outra Comarca ou Vara;
- III - o número de processos que ingressam por ano e a natureza dos processos;
- IV - a rotatividade de Juizes na Comarca ou Vara;
- V - o serviço em atraso encontrado pelo Juiz quando assumiu a Comarca;
- VI - o número de sentenças de mérito em feitos contestados e a totalidade das sentenças proferidas consoante a área de atuação da Vara;
- VII - O número de pessoas atendidas e de audiências realizadas no mês;
- VIII - Exame das pastas de audiência, considerando-se o número de audiências designadas e realizadas no mês;
- IX - o número de processos em andamento;
- X - o número de processos conclusos para sentença e para despacho e o tempo em que se encontram conclusos;
- XI - regularidade na remessa dos mapas estatísticos à Corregedoria Geral da Justiça;
- XII - atualização da relação de jurados;
- XIII - pasta contendo relação de procedimentos administrativos instaurados na Comarca, Vara ou Juizado Especial.

Art. 11. As correições abrangem também sindicâncias sob reserva a respeito da conduta funcional e moral das Autoridades Judiciárias, membros do Ministério Público, Advogados, serventuários e funcionários da Justiça.
Parágrafo único. As faltas dos membros do Ministério Público e dos Advogados devem ser comunicadas aos órgãos a que se subordinam disciplinarmente.

Art. 12. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em
Teresina (PI), de fevereiro de 2005.

Desembargador ALDEMAR SOARES LIMA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 99.002139-4 PEDRO II-PI
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
(Adv. Raimundo Nonato da Silva)
APELADO : BANCO DO BRASIL S.A.
(Adv. João Pedro de Macedo)
RELATOR : DES. JOSÉ LUIZ MARTINS DE CARVALHO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



Estado do Piauí
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 05/2005

Estabelece roteiro das correições gerais e anuais nas Varas e Comarcas do Estado do Piauí a serem realizadas pela Corregedoria Geral da Justiça

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aidemar Soares Lima, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso da atribuição, conferida pelo art. 29 da Lei nº 3.716/79,

CONSIDERANDO que as correições têm por fim fiscalizar a administração da justiça e verificar a regularidade dos serviços judiciais, com a exata aplicação das leis e regulamentos;

CONSIDERANDO que as correições devem ser exercidas concorrentemente pelo Desembargador Corregedor e pelos Juízes de Direito em cada Comarca ou Vara;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer roteiro, com a finalidade de orientar os juízes e serventuários da justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. A Corregedoria Geral da Justiça fará publicar no Diário da Justiça, edital com a relação das Comarcas a serem correicionadas, no qual constará:
I - a data da Correição;
II - o período a que corresponde a Correição;
III - medidas a serem adotadas pelo juízo a ser corrigido.

Art. 2º. Na data ou período da Correição, de regra, não deverão ser designadas audiências, salvo os casos de necessidade e/ou impossibilidade de redesignação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos feitos em que figurem como partes pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e os que envolvam interesses de menores.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do Corregedor Geral da Justiça.

DJ Nº 5.348
23/02/2005

Art. 3º. O Juiz de Direito ou Diretor do Foro deverá providenciar:

I - o comparecimento de todos os servidores da justiça em atividade na Comarca, ou vinculados à Vara Correicionada, se for o caso, no dia e hora designados para início da Correição;

II - divulgar a data da realização da Correição ao jurisdicionado;

III - determinar a devolução de todos os autos em poder das partes, procuradores e peritos, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo aqueles cujo prazo ainda estiver em curso;

IV - colocar à disposição e agendar reunião com o Chefe do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo Municipal, do Ministério Público, da Defensoria Pública, representante da OAB, Delegado de Polícia, Advogados militantes na Comarca, e demais jurisdicionados.

Art. 4º. Na data da Correição, os servidores da Justiça ou designados dos Ofícios de Justiça deverão comparecer ao início dos trabalhos, levando, cada um, o seguinte:

I - título de nomeação ou de designação;

II - comprovantes de recolhimento do valores devidos à Justiça;

III - apresentação dos livros obrigatórios utilizados desde a última Correição, assinalados no local onde foi correicionado o último ato.

Art. 5º. O Secretário ou responsável na Comarca pela Secretaria ou Cartório, e o distribuidor respectivo, deverão apresentar:

I - relatório quantitativo dos feitos distribuídos no foro judicial por área-(cível, criminal, familiar, infância e juventude, juizados especiais e registro público, por escrivania e por ano);

II - relação dos autos em poder da serventia para elaboração de contas ou cálculos, esboço de partilha ou sobrepartilha e avaliação, mencionando a data da respectiva carga;

III - relação de bens sob sua guarda e de bens em mãos de depositários particulares.

IV - pastas contendo provimentos da Corregedoria Geral da Justiça e portarias relativas à Comarca ou Vara;

V - relação dos servidores e serventuários da Comarca, destacando os que não estiverem em efetivo exercício.

Art. 6º. O Secretário, Escrivão ou servidor designado, responsável pela Vara cível deverá apresentar relação:

I - de todos os processos em andamento, por ano de registro, mencionando o número dos autos, a natureza da ação, a fase em que se encontram e a data do último ato praticado;

II - dos autos em poder do Juiz, conclusos para sentença e para despacho, mencionando a finalidade e data da respectiva carga;

III - dos autos que se encontram aguardando conclusão ao Juiz, para sentença e despacho, com os respectivos totais, mencionando a finalidade respectiva e a data do último ato praticado;

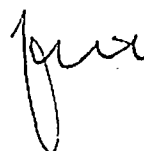
juiz

- IV - dos autos em andamento com mais de cinco (05) anos de autuação, mencionando o número dos autos, a natureza e a fase em que se encontram;
- V - autos de processos em que figurem como partes pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- VI - dos mandados em poder dos Oficiais de Justiça, mencionando o número dos autos, a data da carga, o prazo concedido para cumprimento e a finalidade;
- VII - das audiências designadas, mencionando o número e a data, a partir da última realizada;
- VIII - das cartas precatórias recebidas e ainda não devolvidas ao respectivo juízo deprecante, mencionando o número da autuação, data do recebimento, finalidade da depreciação e fase que se encontram;
- IX - dos depósitos não levantados, mencionando o número dos autos, natureza do processo e data do depósito;
- X - dos autos arquivados no período correicionado;
- XI - dos livros em uso na Secretaria;
- XII - relação quantitativa de registros civis gratuitos realizados na Comarca.

Art. 7º. O Secretário, Escrivão ou servidor designado, responsável pela Vara Criminal deverá providenciar que todos os autos estejam na Secretária ou Cartório ou cabendo a devolução daqueles com carga aos Advogados, à Delegacia de Polícia, aos membros do Ministério Público e aos Defensores Públicos, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, salvo no caso de decurso de prazo.

Art. 8º. O Secretário, Escrivão ou servidor designado, responsável pela Vara Criminal deverá apresentar relação:

- I - de todos os processos em andamento, excluídos os de réus pronunciados e os relativos a réus para pronunciamento, por ano de registro, mencionando o número de autos, o nome dos réus, a natureza da infração, a data do recebimento da denúncia, a fase em que se encontram e a data do último ato praticado;
- II - dos processos com réus pronunciados, ainda não julgados, paralisados (aguardando intimação pessoal ou prisão), por ano de registro, mencionando o número dos autos, nome dos réus, a natureza da infração, a data do recebimento da denúncia, a data da pronúncia e a data do último ato praticado;
- III - dos processos relativos a réus presos provisoriamente (flagrante, preventiva, prisão temporária ou pronúncia), mencionando o número dos autos, nome dos réus, a natureza da infração, a data do recebimento da denúncia, a data da prisão e o local onde está preso, a fase em se encontram e a data do último ato praticado;
- IV - dos processos em andamento, mesmo que já constem da relação mencionada no inciso I, de réus afiançados, mencionando o número dos autos, o nome dos réus, a natureza da infração, o valor da fiança e o local onde está depositada;

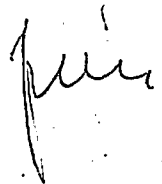


- V - dos processos findos, com depósito de fiança não levantadas, mencionando o número dos autos e a data do trânsito em julgado da decisão;
- VI - dos autos em poder Juiz, conclusos para sentença e para despacho, mencionando a finalidade e a data de respectiva carga;
- VII - dos autos que se encontram aguardando conclusão ao Juiz, para sentença e despachos, com os respectivos totais, mencionando a finalidade respectiva e a data do último ato praticado;
- VIII - dos autos em andamento com mais de cinco (05) anos de autuação, mencionando o número dos autos, a natureza da infração e a fase em que se encontram;
- IX - autos de réus com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- X - dos mandados em poder dos Oficiais de Justiça, mencionando o número dos autos, a data da carga, o prazo para cumprimento e a finalidade;
- XI - dos autos que se encontram fora da Secretaria ou Cartório, para outros fins, mencionando o nome do destinatário, o número dos autos, a data da respectiva carga e a finalidade;
- XII - dos processos suspensos para citação do réu por edital;
- XIII - dos processos fora da Secretaria ou Cartório, mencionado o número dos autos, o nome do destinatário e a data da carga;
- XIV - dos processos de execução de pena privativa de liberdade em regime fechado, mencionando o nome do condenado, a espécie e quantidade da pena imposta, a data de início, o estabelecimento de cumprimento da pena;
- XV - das audiências designadas, mencionando o número e a data, a partir da última realizada;
- XVI - das cartas precatórias recebidas e ainda não devolvidas, mencionando o número da autuação, a data do recebimento, o juízo deprecante, a finalidade e a fase em que se encontram;
- XVII - dos inquéritos policiais em andamento na Secretaria ou Cartório, mencionando o número dos autos, a data e natureza da infração e o último ato praticado;
- XVIII - dos autos arquivados no período correicionado;
- XIX - dos livros em uso na Secretaria ou Cartório.

Art. 9º. Os Secretários dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ou responsáveis pelos Cartórios deverão aprontar as relações a que se referem os artigos 5º, 6º, 7º e 8º, até o último dia útil anterior à data prevista para o início da correição

Art. 10. A Correição servirá de base para aferir a produtividade do Juízo considerando um conjunto de fatores e dados estatísticos, dentre os quais ressaltam-se:

- I - as atribuições do Juiz, na Vara específica (cível, crime, familiar ou infância e juventude), ou se trata de juízo único;
- II - se o juízo acumula outras atribuições, tais como Direção do Foro, Justiça Eleitoral, Juizados Especiais ou se foi designado ou se está substituindo outra Comarca ou Vara;



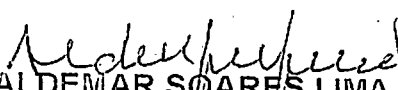
- III - o número de processos que ingressam por ano e a natureza dos processos;
- IV - a rotatividade de juízes na Comarca ou Vara;
- V - o serviço em atraso encontrado pelo Juiz quando assumiu a Comarca
- VI - o número de sentenças de mérito em feitos contestados e a totalidade das sentenças proferidas consoante a área de atuação da Vara;
- VII - O número de pessoas atendidas e de audiências realizadas no mês;
- VIII - Exame das pastas de audiência, considerando-se o número de audiências designadas e realizadas no mês;
- IX - o número de processos em andamento;
- X - o número de processos conclusos para sentença e para despacho e o tempo em que se encontram conclusos;
- XI - regularidade na remessa dos mapas estatísticos à Corregedoria Geral da Justiça;
- XII - atualização da relação de jurados;
- XIII - pasta contendo relação de procedimentos administrativos instaurados na Comarca, Vara ou Juizado Especial.

Art. 11. As correições abrangem também sindicâncias sob reserva a respeito da conduta funcional e moral das Autoridades Judiciárias, membros do Ministério Público, Advogados, serventuários e funcionários da Justiça.

Parágrafo único. As faltas dos membros do Ministério Público e dos Advogados devem ser comunicadas aos órgãos a que se subordinam disciplinarmente.

Art. 12. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em
Teresina(PI), 22 de fevereiro de 2005.


Desembargador **ALDEMAR SOARES LIMA**
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA